



**A C Ó R D Ã O**  
**CSJT**  
**IGM/pr/ca**

**RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - REMOÇÃO DE SERVIDORA - PLEITO DE AMPLITUDE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Nos termos dos arts. 111-A da CF e 5º, II e IV, do RICSJT, no exercício da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial desta Justiça Especializada, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem normas legais ou normas gerais por ele expedidas.

2. Nesse contexto, conforme precedentes deste Conselho, não lhe compete julgar recurso administrativo que pretende a reforma de decisão de Tribunal Regional do Trabalho sobre pedido de remoção de servidora pública, em face da amplitude meramente individual da matéria.

**Recurso em Matéria Administrativa não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa **CSJT-289/2007-895-15-00.2**, em que é Remetente **TRT-15**, Recorrente **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO**, Recorrida **PRISCILLA RAQUEL CÂNDIDO** e Interessado **SINDIQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, tendo como Assunto **DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE REMOÇÃO POR MAGISTRADO**.

### **R E L A T Ó R I O**

Contra o acórdão do Tribunal Pleno do **15º Regional** que **deu provimento** ao recurso administrativo interposto para a servidora pública **Priscilla Raquel Cândido**, para reconhecer a **tempestividade** de sua **desistência do pedido de remoção** (fls. 98-



PROC. N° TST-CSJT-289/2007-895-15-00.2

110), o **Juiz Presidente do 15° Regional** interpõe o presente **recurso administrativo**, postulando a declaração de nulidade da decisão ou, sucessivamente, a reforma do julgado (fls. 113-118).

É o relatório.

### V O T O

#### CONHECIMENTO

O presente recurso foi interposto contra **decisão** proferida pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, na qual foi reconhecida a tempestividade do requerimento, formulado por servidora pública, de **desistência do requerimento prévio de remoção** da Vara do Trabalho de Bebedouro(SP) para uma das Varas do Trabalho de Catanduva(SP) ou para a Vara do Trabalho de Taquatiringa(SP).

O **art. 111-A da Constituição Federal**, inserido pela Emenda Constitucional 45/2004, que previu a criação do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho, assim dispõe, "verbis":

“Art. 111-A(...)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

Por sua vez, estabelecem os **incisos II e IV do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho**, "verbis":

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

(...)



PROC. N° TST-CSJT-289/2007-895-15-00.2

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II”.

Assim, conforme a **previsão constitucional** e nos termos do **RICSJT**, no exercício da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial desta Justiça Especializada, cabe a este Conselho apreciar as **decisões administrativas** dos Tribunais que **contrariem normas legais** ou **normas gerais por ele expedidas**, de forma que **não se insere em sua competência** o julgamento do presente recurso, que versa sobre **pleito individual de servidor público**.

Nesse sentido, constam os seguintes precedentes deste Conselho:

**“RECURSO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.** Interposição de recurso de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de requerimento de remoção. Incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos incs. II e IV do art. 5º do Regimento Interno do Conselho. Recurso de que não se conhece” (TST-CSJT-219/2006-000-90-00.1, Rel. Cons. **Gelson de Azevedo**, DJ de 03/10/06).

**“CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRT. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR E AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.** Em face do disposto nos incisos IV e VII do art. 5º do Regimento Interno do CSJT, o reexame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho somente é cabível para controle de legalidade ou em razão da relevância da matéria. Tratando-se de pedido de ajuda de custo, ao qual foi dado tratamento de acordo com a Lei de regência, emerge que o interesse é individual do servidor, um dos óbices ao reexame da matéria. Recurso não conhecido” (TST-CSJT-168/2006-000-90-00.8, Rel. Cons. **Pedro Inácio da Silva**, DJ de 07/06/06).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.



PROC. N° TST-CSJT-289/2007-895-15-00.2

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

CONSELHEIRO-RELATOR